



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35432.000910/2006-91
Recurso nº 145.557 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002

NORMAS GERAIS. AÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA, RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Como demonstrado no presente caso, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sustentação oral: José Manuel Brito. OAB: 130.113/RJ.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), 0214, que julgou procedente a Informação Fiscal para cancelamento da isenção da cota patronal do contribuinte, nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. ATO CANCELATÓRIO.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS cancelar a isenção das contribuições de que tratam os artigos 201, 202 e 204 do Regulamento da Previdência Social, se verificado o descumprimento de requisitos. Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 206, parágrafos 7.º e 8.º, inciso I.

INFORMAÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Segundo a fiscalização, de acordo com a IF, a isenção deve ser cancelada por, em síntese, o contribuinte ter descumprido os incisos IV e V. do Art. 55 da Lei 8.212/1991, bem como desatender ao exigido pelo Art. 30 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, em seus inciso VI e § 4º, na redação dada pelo Decreto 612/92, fls. 017.

Para o Fisco:

1. A entidade deixou de cumprir o requisito do inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, ao remunerar o Sr. Cyro Raphael Monteiro Silva, para o exercício do cargo de Diretor Geral, como se constata pelo seu histórico funcional, quando contratado pela instituição para exercer a função de professor e de engenheiro em estabelecimentos mantidos por ela, e quando exercendo o cargo de Diretor Geral;
2. Ainda segundo a IF, o contribuinte descumpriu, também, o requisito do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, ao direcionar recursos provenientes das suas atividades operacionais para finalidade estranha a seus objetivos institucionais, qual seja, conceder empréstimos a MITRA DIOCESANA DE SANTOS (CNPJ 58.259.771000188), em 06/02/1996, no valor de R\$700.000,00 (32% do resultado operacional, excluídas as receitas financeiras), e em 19/06/1998, no valor de R\$600.000,00 (20% do resultado operacional);

3. A Informação Fiscal relata que a entidade impugnante distribuiu no período de 1996 a 2002 parcela considerável de seu patrimônio para entidade com personalidade jurídica distinta, para a constituição e desenvolvimento desta, ferindo o disposto no inciso VI do art. 30 do ROCSS, da seguinte forma:
- 3.1 A Sociedade Visconde de São Leopoldo, dentre as diversas formas de aplicação de gratuidade que pratica, concede bolsas de estudos denominadas "Bolsas Reembolsáveis", que se constitui numa modalidade de crédito educativo privado, pelo qual o aluno assume o compromisso de restituir o benefício recebido, após a conclusão do curso;
- 3.2 Os créditos, assim constituídos, representam "valores a receber" e deveriam estar contabilizados no Ativo da entidade, entretanto, tais valores deixaram de ser contabilizados como tal e os direitos representados pela expectativa de recebimento daqueles foram cedidos gratuitamente, por um acordo tácito, para a "Fundação Dom David" (com CNPJ 55.674.0300001-75), para que esta operacionalizasse a cobrança e absorvesse os resultados como "receitas de doações". Essa transação propiciou, entre 1996 a 2002, um desvio patrimonial superior a três milhões de reais;
- 3.3 Pelos fatos relatados verifica-se que a Entidade impugnante além de ter distribuído seu patrimônio, infringindo o inc. VI do art. 30 do ROCSS, aplicou-o de forma irregular em atividade não compatível aos seus mandamentos estatutários, caracterizando, novamente, o desvio de objetivos institucionais, vedado pelo inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91; e
4. Foi constatado, ainda, que a entidade deixou de aplicar em gratuidade, no mínimo, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias usufruídas, desatendendo o que dispõe o parágrafo 4.º do art. 30 do ROCSS.

Em 16/12/2003 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0207.

Contra a IF, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 0208, alegando, em síntese, que:

1. Em nenhum momento se desviou de seus propósitos ou infringiu qualquer norma legal a que devesse dar cumprimento para usufruir, compensatoriamente, da imunidade previdenciária e merecer o CEAS;
2. Solicita que a conclusão da IF seja desconstituída, e protesta por provas periciais de engenharia e contábil, inquirição de testemunhas e juntada de documentos relativamente a cada um dos quatro itens da IF;

3. A fiscalização equivocou-se ao atribuir a remuneração recebida pelo Engenheiro Cyro Raphael Monteiro da Silva, durante o período de 1996 a 1998, como contrapartida pelo cargo que ocupou de Diretor Geral, por tratar-se de remuneração pelos serviços prestados como engenheiro e como Chefe do Patrimônio;
4. Além de outros serviços de engenheiro prestados ao longo de sua carreira profissional dentro da entidade, no período em que ocupou o cargo de Diretor Geral executou serviços de assessoria e projetos à diversos imóveis;
5. Na fase probatória, quer no plano da engenharia, quer no plano contábil, demonstrará que a modesta remuneração mensal percebida foi efetuada como contraprestação desses serviços;
6. Quanto à não aplicação de recursos dentro dos Objetivos Institucionais, esclarece que, embora preocupada com a mais correta aplicação dos recursos recolhidos, viu-se obrigada a capitalizar tais recursos para atender a necessidade de expansão do espaço físico do Liceu Santista e da Universidade, para acolhida de um maior número de alunos em novos cursos de graduação e pós-graduação, e para aperfeiçoamento da sua estrutura de laboratórios e pesquisas, em obediência as diretrizes do Ministério da Educação;
7. Dessa forma, para atender o exposto acima, surgiu a possibilidade de serem transferidos bens imóveis da Mitra Diocesana para a contestante, e transferidos recursos desta para àquela, como antecipação de alugueis;
8. Portanto, as operações de transferência das parcelas de R\$700.000,00 (1996) e R\$600.000,00 (1998) não foram subtraídas dos recursos operacionais, em detrimento de seus objetivos institucionais, mas originários da capitalização que, ao final, resultou no engrandecimento desses mesmos objetivos institucionais;
9. Na fase probatória, com perícia de engenharia e perícia contábil vai-se demonstrar o acerto da conduta da contestante, mercê da bem sucedida realização de seu projeto;
10. Quanto a distribuição de patrimônio, informa que, na década de 1980, pôs em execução um sistema de

responsabilidade social, em termos de ensino superior, pelo qual o aluno, que tivesse feito o seu curso com o benefício de bolsa, depois de formado e já no exercício da profissão correspondente, teria a responsabilidade de bancar uma bolsa de valor equivalente em favor de aluno carente, que ele adotaria, para estabelecer uma relação pessoal de responsabilidade social entre ele e o novo aluno carente, deixando para a contestante a incumbência de conceder a bolsa por ele bancada;

11. Desse modo, ficava na ingrata condição de parecer cobrar, em interesse próprio, o que não passava do cumprimento de uma responsabilidade social de terceiro;
12. Assim, para superar essas dificuldades, a impugnante resolveu criar uma Fundação, fiscalizada pelo Ministério Público Estadual, para que, como sua mandatária, cobrasse a responsabilidade social dos seus ex-alunos, direcionando o resultado para a concessão de bolsas equivalentes;
13. Informa, ainda, que os aspectos contábeis desse modelo ficarão definitivamente esclarecidos na prova pericial pela qual protesta;
14. Que o 'ativo' em causa, transparentemente, é um ativo vinculado a uma obrigação de valor equivalente', o que lhe garante a posição de neutralidade econômica, quer esteja inserido com sua obrigação correlata, no patrimônio desta ou daquela pessoa jurídica;
15. Quanto ao fato da não aplicação em gratuidade do equivalente a isenção, informa que concede bolsas efetivas, que vão gerar, no plano externo, uma responsabilidade social de seus ex-alunos, que será ou não atendida. Se o for, será uma receita que lhe virá, em tempo futuro, em razão da matrícula de um aluno carente que, com ela, quitará a sua mensalidade, mês a mês;
16. Informa que também concede bolsa a fundo perdido e, muito mais que isso, subsidia as mensalidades, em geral, quando é obrigada a fixar o seu valor no montante que, no seu todo, fica a quem do custo do ensino ministrado na Universidade; e
17. Protesta pela perícia contábil, a qual demonstrará que concede a seus alunos, expressa ou implicitamente, benefícios de redução de mensalidade em valor muito superior à isenção de que goza por determinação constitucional.

A Delegacia analisou a IF e a impugnação, julgando procedente a IF, determinando o cancelamento da isenção a partir de 01/1994, fls. 0231, bem como declarar devidas as contribuições reflexas, nos mesmo período.

Foi expedido o devido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais (AC), fls. 0233.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0236, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões constantes da impugnação e que:

1. A IF foi encaminhada pelo INSS ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), para cancelamento do certificado, e a representação administrativa foi arquivada, renovando-se o certificado;
2. O CNAS decidiu pela legalidade dos atos praticados pela recorrente;
3. A própria fiscalização, no item 15, afirma que a concessão de empréstimo à Mitra em nada comprometeram o patrimônio da entidade;
4. Transferências nunca consubstanciaram desvio de finalidade;
5. Note-se que no caso em tela a transferência do recurso foi ressarcida aos cofres da recorrida, tendo sido efetuada filantropia de todo o montante;
6. O envio de recurso para a Fundação Dom David não caracteriza desvio de recursos pela recorrente, pois os fins estatutários da Fundação são relacionados aos fins estatutários da recorrente;
7. O dirigente recebeu a remuneração pro função diversa, exercida na recorrente;
8. Em razão do exposto, solicita provimento de seu recurso. os mesmos da

Foi determinada diligência, pelo CARF, fls. 0268, para junta de processos reflexos.

O Fisco emitiu Informação Fiscal, fls. 0271.

A contribuinte foi cientificada da diligência e apresentou seus argumentos, anexando, inclusive, parecer do Ministério da Justiça que conclui que não foi paga remuneração a dirigente e o Título de Utilidade Pública Federal deve ser mantido.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, e os processos reflexos foram apensados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso quanto à tempestividade e passo à análise dos demais requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, há questão a ser analisada.

Verificando os autos, encontramos petição da contribuinte, que afirma, de forma literal, que há discussão judicial (2004.34.00.023016-8/DF) sobre a única matéria constante em suas alegações: a contribuinte possui, ou não, direito à isenção.

Na análise da decisão proferida, precária, pois recorável, há, no relatório, o cerne do pleito:

"Cuidam os autos de remessa oficial e apelações interpostas por Sociedade Visconde de São Leopoldo e pelo INSS, em face da sentença de fls. 82-84, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em referida peça decisória, o Magistrado a quo julgou procedente a pretensão vestibular, declarando a isenção da sociedade autora em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos em lei posterior ao Decreto-Lei 1.572/77.

Em suas razões (fls. 87-94), a sociedade apelante sustenta, basicamente, a necessidade de reforma dos honorários advocatícios que entende terem sido arbitrados em valores ínfimos.

Agravo retido do INSS às fls. 97-99, requerendo a redução do valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais), eis que atribuído de modo exorbitante e aleatório na peça vestibular.

Por sua vez, em sua apelação (fls. 101-123), o INSS alega, basicamente, o seguinte: a) preliminarmente, requer a apreciação do agravo retido interposto; b) no cerne, a constitucionalidade da legislação que prevê os requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, S 7º, da Constituição Federal; c) a sociedade autora deixou de atender às condições necessárias para continuar com o CEBAS, deixando de atender aos requisitos de fruição da imunidade; d) obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias por entidades que gozem de isenção ou imunidade; e) incompatibilidade do direito adquirido à isenção, em face da nova ordem constitucional e ao regime jurídico."

Ora, como está claro, há identidade de objetos, na esfera administrativa e na judicial.

Nesse sentido, há Súmula do CARF, de aplicação obrigatória:

*Súmula CARF nº 1: **Importa renúncia** às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, como determinado na Súmula, voto em não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira